

Campos Novos (SC), 12 de novembro de 2012.

Aos nove dias do mês de novembro de 2012, reuniram-se os membros da comissão permanente de licitações, com a finalidade de apreciar o Recurso, TEMPESTIVAMENTE apresentado, pelo interessado “ROMAC – Técnica de Máquinas e Equipamentos Ltda” CNPJ: 91.595.678/0001-10. O Recurso em síntese insurge-se contra a descrição do objeto que prevê: 1 (um) Rolo Compactador Vibratório de solo, novo, ano de fabricação 2012, fabricação nacional,...” A comissão entende que não assiste razão ao impugnante, considerando que um dos princípios da licitação consagra a supremacia e indisponibilidade do interesse público sobre o privado – a comissão entende que a padronização de equipamentos deve ser alvo permanente, não significando direcionamento, como no presente caso, pois existem vários fabricantes nacionais como reconhece o embargante VOLVO, DYNAPAC, MULLER.

A descrição do objeto enquadra-se nas disposições do artigo 15, inciso I da Lei 8.666/93, que consagra o princípio da padronização. O Tribunal de Contas da União não hesitou em ver a padronização. O fato do Município possuir alguns equipamentos, iguais ao que se pretende adquirir (Rolo Compactador Vibratório) de Fabricação Nacional, alicerça uma sólida comprovação que aconselha a medida. Por oportuno esclareça-se que o equipamento que se pretende adquirir será pago com recursos provenientes do Ministério da Agricultura, através de convênio firmado pelo Município, e que teve seu plano de trabalho previamente aprovado.

Pelo exposto esta Comissão de Pregão, julga **IMPROCEDENTE** os embargos do edital proposto pela interessada “**ROMAC Técnica de Máquinas e Equipamentos LTDA**”, por constituir-se sem fundamentação e amparo legal. A comissão deliberou para dar conhecimento desta decisão ao embargante, mantendo-se a data de 14/11/2012, às 16:30hs (dezesesseis horas e trinta minutos), horas para dar prosseguimento ao Processo Licitatório.

Patrick Carlo Redante

Pregoeiro